

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.917, DE 2014

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Autor:** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### I - RELATÓRIO

Oriundo do Pretório Excelso, o projeto em exame pretende, no seu art. 1º, estabelecer novo subsídio para os Ministros daquela Corte, correspondente a R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos). O art. 2º dita normas que deverão ser obedecidas, a partir de 2019, em projetos que fixem novos valores para a retribuição fixada pelo art. 1º. O art. 3º determina que os aumentos remuneratórios decorrentes da nova lei corram “à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União”. O art. 4º subordina a efetiva implantação do subsídio contido no art. 1º aos requisitos fixados pelo § 1º do art. 169 da Constituição. Por fim, o art. 5º derroga dispositivo legal que atribui aos subsídios dos Ministros do STF valor diferente do contido na proposta em apreço.

De acordo com a justificativa que acompanha a proposição, o valor estabelecido pelo projeto levou em conta a compensação entre os índices inflacionários ocorridos desde o envio do Projeto de Lei nº 12.041, de 2009, e os reajustes atribuídos ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal desde então.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário da Casa, razão pela qual não foi, nesta Comissão, aberto prazo para apresentação de emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

A crise enfrentada atualmente pela magistratura é pública e notória. Ninguém desconhece o grau extremo de dificuldade exigido dos candidatos a juiz e poucos duvidam da capacidade dos que se submetem a concursos voltados ao provimento desse cargo de serem bem sucedidos também em processos de seleção para outros postos oferecidos pela Administração Pública. Se a remuneração que lhes é atribuída não for competitiva, a tendência é se enfrentar o que já está ocorrendo, isto é, o

progressivo esvaziamento de quadros e a acumulação cada vez maior de processos e dificuldades nas varas e nos tribunais.

Nesse contexto, reputa-se extremamente oportuna a proposta sob apreço e mais do que urgente sua aprovação integral. Ou se retifica o valor do subsídio atribuído aos Ministros do Supremo e aos demais magistrados ou se estará na iminência de uma crise institucional.

A despeito dessa constatação, verifica-se, no art. 2º da proposta, que se projetou para vigorar em data inexplicavelmente distante um conjunto de normas de inegável relevância. As regras que deverão nortear a elaboração e a apresentação de projetos de lei voltados a rever a retribuição de Ministros do Supremo devem cobrir já o exercício de 2016, o primeiro imediatamente subsequente àquele coberto pelo texto original da proposta.

Com base nessa suficiente linha de argumentação, vota-se pela aprovação do projeto, com a emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.917, DE 2014**

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### **EMENDA DE RELATOR**

Dê-se ao enunciado do art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art.2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:*

.....

*II – a posição do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal como teto remuneratório para a administração pública;*

..... "

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado Sandro Mabel

Relator